



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 19 083:

Reforça várias verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas para 1961 relativo à província de Moçambique.

Decreto n.º 44 242:

Fixa os sistemas de promoção e de admissões definitiva e provisória dos enfermeiros equiparados a militar pára-quedistas, incluídos no pessoal equiparado a militar considerado no Decreto-Lei n.º 42 073 e Decreto n.º 42 075 e referido no Decreto-Lei n.º 42 792 e Decreto n.º 43 975.

Decreto n.º 44 243:

Estabelece a forma e condições de promoção dos oficiais do serviço geral pára-quedistas.

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 19 084:

Inclui a Câmara Municipal de Viseu na relação n.º 2 anexa à Portaria n.º 9708, ficando autorizada a cobrar a sobretaxa de 11,1 por cento sobre o valor das carnes dos animais abatidos para consumo público no matadouro camarário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 19 085:

Regula a distribuição da verba destinada a ocorrer a despesas com salários do pessoal assalariado em serviço nas embaixadas e legações.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 19 086:

Estabelece novos preços e regime do comércio do leite na área de Lisboa.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 44 244:

Permite que os títulos a cobrar por intermédio do correio, eventualmente acompanhados dos respectivos duplicados ou dos seus documentos comprovativos, sejam aceites para expedição, quando remetidos em carta registada endereçada directamente à estação postal encarregada de cobrar as respectivas importâncias — Revoga o artigo 569.º do Regulamento para o Serviço dos Correios, aprovado por Decreto de 14 de Junho de 1902.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 083

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas para 1961 relativo à província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material de aquartelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha»	50 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Livros, revistas, boletins técnicos, outras publicações e suas encadernações»	2 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea c) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Equipamentos de instrução e de treino operacional, material de assistência religiosa, sanitária, de educação física e desporto, máquinas, ferramentas, instrumentos, aparelhos, utensílios e outros móveis de laboratório e oficinas»	53 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis»	17 500\$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes»	44 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Material de aquartelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha»	17 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilização, de desenhar, de reprodução de escritos e desenhos, ficheiros e outros móveis de escritório, de gabinete técnico e de arquivo»	3 500\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Equipamentos de instrução e de treino operacional, material de assistência religiosa, sanitária, de educação física e desportos, máquinas, ferramentas, instrumentos, aparelhos, utensílios e outros móveis de laboratório e de oficinas»	7 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública — Combustíveis»	63 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública — Aviões e helicópteros, incluindo sobresselentes; viaturas, e equipamentos de radiolocalização, meteorologia, circulação aérea, ajudas rádio, comunica-	

ções por e sem fios e de criptografia, incluindo sobresselentes; viaturas e equipamentos de abastecimento e de arranque de aviões e helicópteros e contra incêndios; outras viaturas e equipamentos de apoio no solo a aviões e helicópteros, incluindo sobresselentes»	60 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública — Armamento, pára-quedas e equipamento individual e colectivo do pessoal navegante e terrestre, incluindo sobresselentes»	8 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	51 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	48 500\$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para usos laboratoriais, oficiais e de estaleiro de obras»	5 500\$00
Artigo 7.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Material para elaboração de compêndios, apontamentos, desenhos e outros elementos didácticos»	1 500\$00
<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>	
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	12 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	43 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	17 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	22 500\$00
Artigo 9.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes»	111 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Publicidade e propaganda»	3 000\$00
	640 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na tabela de despesa do orçamento da despesa extraordinária das forças aéreas ultramarinas:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício»	640 000\$00
--	-------------

Presidência do Conselho, 20 de Março de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 44 242

Convindo fixar os sistemas de promoção e de admissões definitiva e provisória dos enfermeiros equiparados a militar pára-quedistas, incluídos no pessoal equiparado a militar considerado no Decreto-Lei n.º 42 073 e Decreto n.º 42 075, ambos de 31 de Dezembro de 1958, e referidos no Decreto-Lei n.º 42 792 e Decreto n.º 43 975, respectivamente de 31 de Dezembro de 1959 e de 21 de Outubro de 1961;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As vacaturas verificadas no quadro de enfermeiros tenentes graduados pára-quedistas, referido no Decreto n.º 43 975, de 21 de Outubro de 1961, são preenchidas pela promoção, por escolha do Secre-

tário de Estado da Aeronáutica, mediante parecer da Comissão Técnica da Força Aérea, de enfermeiros alferes graduados pára-quedistas com um ano de serviço neste posto.

Art. 2.º As vacaturas verificadas no quadro de enfermeiros alferes graduados pára-quedistas, referido no mesmo Decreto n.º 43 975, são preenchidas:

a) Pela promoção, por escolha do Secretário de Estado da Aeronáutica, mediante parecer da Comissão Técnica da Força Aérea, de enfermeiros sargentos-ajudantes graduados pára-quedistas com um ano de serviço neste posto e habilitados com o curso geral de enfermagem;

b) Pela admissão automática e definitiva, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, dos indivíduos admitidos provisoriamente, nos termos do disposto no mesmo artigo, e aprovados no curso de pára-quedismo.

Art. 3.º A admissão provisória, referida na alínea b) do artigo 2.º, faz-se em quantitativos não superiores às vacaturas existentes no posto de alferes graduado, neste mesmo posto e por escolha do Secretário de Estado da Aeronáutica, entre os candidatos civis de idade não superior a 30 anos habilitados com o curso geral de enfermagem e aprovados nas provas e exame referidos no artigo 2.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958.

Art. 4.º As promoções no quadro de enfermeiros sargentos graduados pára-quedistas, referido no mesmo Decreto n.º 43 975, são feitas pelo Secretário de Estado da Aeronáutica:

a) A sargento-ajudante graduado: por escolha, mediante parecer da Comissão Técnica da Força Aérea, entre os enfermeiros primeiros-sargentos graduados pára-quedistas considerados aptos no respectivo concurso de mérito absoluto;

b) A primeiro-sargento graduado: por antiguidade, entre os enfermeiros segundos-sargentos graduados pára-quedistas com dois anos de serviço neste posto;

c) A segundo-sargento graduado: por diuturnidade, entre os enfermeiros furriéis graduados pára-quedistas com um ano de serviço neste posto.

Art. 5.º As vacaturas verificadas no mesmo quadro são preenchidas no posto de furriel graduado, pela admissão automática e definitiva, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, dos indivíduos admitidos provisoriamente, nos termos do disposto no mesmo artigo, e aprovados no curso de pára-quedismo.

Art. 6.º A admissão provisória, referida no artigo 5.º, faz-se em quantitativos não superiores às vacaturas existentes no quadro de enfermeiros sargentos graduados pára-quedistas e no posto de furriel graduado, por escolha do Secretário de Estado da Aeronáutica, entre os candidatos civis de idade não superior a 30 anos, auxiliares de enfermagem, aprovados no exame de enfermagem, feito na Força Aérea, e nas provas e exame referidos no artigo 2.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958.

Art. 7.º (transitório). Nos anos de 1961 e 1962, as admissões definitiva e provisória, referidas nos artigos 5.º e 6.º, podem fazer-se no posto de primeiro-sargento e entre candidatos civis de idade não superior a 32 anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Kaulza Oliveira de Arriaga.